



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.826/2006

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE  
EMPREENDEIMENTOS E ATIVIDADES TURÍSTICAS (LEAT),  
NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba APROVOU e eu, ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, sanciono e publico a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Entende-se como **Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT)**, sem prejuízo do licenciamento ambiental e Alvará de Localização e Funcionamento, o procedimento administrativo pelo qual o poder público municipal, através de seus organismos competentes, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades turísticas.

**Artigo 2º** - Entende-se como **Licença de Atividade Turística (LIAT)**, o ato administrativo pelo qual o poder público municipal, estabelece as condições, restrições e medidas de controle turístico, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades turísticas utilizadoras dos recursos ambientais.

**CAPÍTULO II**

**Dos Empreendimentos e Serviços Turísticos**

**Artigo 3º** - Considera-se como atividade turística recreativa, cultural e de entretenimento, todos os serviços e a infra-estrutura pública e privada de apoio, colocados à disposição do mercado, mediante remuneração, incluindo:

I – Os meios de hospedagem, assim compreendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem e acomodação, tais como:

- a) hotéis;
- b) hotéis históricos;
- c) hotéis de lazer;
- d) hotéis-fazenda;
- e) hotéis-residência;
- f) pousadas e chalés;
- g) campings e acampamentos;
- h) ecoresorts e lodges;
- i) flats;
- ii) albergues e alojamentos;

  
Roselito Soares da Silva  
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

k) imobiliárias e locadoras de residências para temporada;

l) ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço.

II – O fornecimento ao turista/consumidor, de refeições, bebidas, lanches e serviços congêneres, tais como:

- a) restaurantes turísticos;
- b) bares e lanchonetes;
- c) barracas e quiosques;
- d) serviços de bordo e similares.

III – As agências de viagens e turismo, operadoras ou intermediadoras, sejam emissivas ou receptoras, compreendendo ainda as relacionadas ao ecoturismo, aos esportes de aventura e ação, e as atividades esportivas e culturais tais como:

a) atividades aquáticas de descidas em corredeiras de rios com o uso de equipamentos individuais ou coletivos, tais como: o **rafting**, o **boiacross**, o **aquaride**, o **hidrospeed**, a **canoagem** e seus similares;

b) caminhadas a pé por trilhas;

c) descidas em cachoeiras e canyons com o auxílio de cabos e cordas, conhecidas como canyoning e cascading;

d) descidas de morros e paredes de rochas com auxílio de cabos e cordas, conhecidas como rapel;

e) travessias de cachoeiras, vales e rios com auxílio de cabos e cordas, conhecidas como tirolesa;

f) passeios de bicicletas, ou cicloturismo;

g) passeios à cavalo, ou cavalgadas;

h) passeios em veículos motorizados, incluindo motocicletas, jeeps e demais veículos *off road*;

i) escaladas em rochas ou paredes artificiais, incluindo o arborismo;

j) observação da natureza, fauna, flora e céu;

k) arborismo/ arvorismo/ verticália

IV – Os prestadores de serviços diretos compreendendo:

a) guias, condutores e monitores ambientais;

b) serviços básicos de atendimento de saúde e segurança;

V – Os serviços de transportes aéreos e de superfície, ferroviários, rodoviário, fluvial, e lacustre, compreendendo deslocamentos dentro e fora do município, tais como:

a) aeronaves;

b) ultra-leves;

c) helicópteros;

  
Roseleto Soares da S.  
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

- d) vans;
- e) automóveis;
- f) trens;
- g) barcos, botes, canoas, e caiaques;
- h) bicicletas;
- i) motocicletas;
- j) animais de tração.

VI – A organização de eventos e festividades, periódicas ou esporádicas, que promovam a vinda de pessoas para a região, tais como:

- a) festivais culturais;
- b) carnavais de rua;
- c) centros de informações turísticas;
- d) museus;
- e) balneários naturais ou artificiais;
- f) clubes ou associações;
- g) parques temáticos;
- h) hípicas;
- i) autódromos;
- j) kartódromos;
- k) pistas de motocross;
- l) pistas de bicicleta;
- m) pistas de esportes de ação, tais como skate, patins e similares.

*Roseleite Soares da Silva*  
Prefeito Mun. de Itaituba

**Parágrafo Único** – Entende-se como sítio receptivo turístico, para efeito desta deliberação normativa, a propriedade ou posse, rural ou urbana, que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse turístico, cultural ou histórico relevantes, tais como: rios, cachoeiras, corredeiras, canyons, florestas, fauna, flora, vales, mirantes, montanhas, chapadas, cuevas, lagos, lagoas, represas, paisagens naturais, sítios históricos, construções arquitetônicas representativas da cultura regional, e demais áreas naturais e culturais de interesse à visitação pública, o turismo e o lazer.

**CAPÍTULO III**  
**Do Licenciamento das Atividades Turísticas**

**Artigo 4º** - Fica criado o Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT), e a ele estão sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública, direta ou indireta, responsáveis pela construção, instalação, ampliação, funcionamento e operação de estabelecimentos e atividades turísticas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 5º** - O **Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT)**, compreende a expedição das licenças denominada **Licença Prévia (LP)** e **Licença de Operação (LO)**.

**Artigo 6º** - Entende-se por:

I - **Licença Prévia (LP)**, aquela fornecida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade turística e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais atinentes.

II - **Licença de Operação (LO)**, aquela que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior, com as medidas de controle turístico e os condicionantes determinados para seu funcionamento.

**Artigo 7º** - O **Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT)**, obedecerá as seguintes etapas:

I - Indicação pelo órgão municipal competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos, necessários ao início do processo de licenciamento;

II - Requerimento de **Licença de Atividade Turística (LIAT)**, pelo empreendedor, acompanhando dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão municipal competente, dos documentos projetos e estudos apresentados pelo empreendedor e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão municipal competente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando necessário, seu embasamento jurídico;

VI - Deferimento ou indeferimento do pedido de **Licença de Atividade Turística (LIAT)**, dando-se a devida publicidade.

**§ 1º** - No procedimento de **Licenciamento de Atividade Turística (LIAT)**, deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com a legislação municipal, sem prejuízo das outras licenças estaduais e federais pertinentes.

**§ 2º** - Quando da regulamentação do **Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT)** e da **Licença de Atividade Turística (LIAT)**, o Órgão Municipal competente, deverá definir previamente, quais os documentos necessários, relacionando-os para obtenção da referida licença.

**Artigo 8º** - O órgão turístico competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

- II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – Vencimento do prazo de validade da licença.

### Seção I Da Licença Prévia (LP)

**Artigo 9º** - A Licença Prévia (LP), será obrigatória pra todas as atividades sujeitas ao Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT), e tem por objetivo:

- I – Avaliar parecer sobre a conveniência da implantação da atividade no local entendido;
- II – Suprir o requerente de normas federais, estaduais e municipais, cabíveis;
- III – Suprir o requerente com dados técnicos necessários à apresentação de projetos para o Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT).

**Parágrafo Único** – O Órgão Municipal responsável, deverá fornecer ao empreendedor, a relação dos documentos necessários para obtenção da licença prévia.

### Seção II Da Licença de Operação (LO)

**Artigo 10º** - Todas as atividades deverão obter a Licença de Operação (LO) antes do início do seu funcionamento, e tem como objetivo:

- I – Verificar a efetiva implantação das atividades licenciadas e o cumprimento de legislação pertinente;
- II – Verificar o funcionamento, a eficiência e a concordância com o projeto apresentado.

**Artigo 11º** - A Licença de Operação (LO), somente será expedida se:

**Parágrafo Único** – O Órgão Municipal responsável, deverá fornecer ao empreendedor, a relação dos documentos necessários para obtenção da Licença de Operação (LO).

- I – A implantação do empreendimento ou atividade, atender todas as exigências e eventuais restrições estabelecidas na Licença Prévia (LP);
- II – Obedecer as condições previstas no controle e monitoramento do impacto turístico.

### CAPÍTULO IV Da Concessão e Renovação das Licenças

**Artigo 12º** - Todos os empreendimentos turísticos receptivos, bem como as atividades turísticas realizadas no município, deverão obter anualmente, Licença de Atividade Turística (LIAT), sem prejuízo da licença ambiental e Alvará de Localização e Funcionamento, junto ao poder público, obedecidos os critérios estabelecidos por esta Lei.

**Artigo 13º** - A concessão ou renovação de licenças, dependerá do resultado de pareceres técnicos, bem como da fiscalização prévia do poder público municipal.

**Parágrafo Único** – o poder público municipal, poderá criar organismos e instrumentos próprios para planejar, gerir e administrar a concessão das Licenças de Atividades Turísticas, monitor o impacto da visitação turística e desenvolver estudos, projetos e pesquisas que ajudem a embasar técnica e cientificamente o desenvolvimento do turismo sustentável.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 14º** - No processo de **Licenciamento de Empreendimento e Atividade Turística (LEAT)**, serão considerados como limites máximos, os parâmetros de qualidade turística definidos na legislação brasileira .

**Artigo 15º** - São diretrizes do **Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT)**:

I – Considerar simultaneamente, os elementos e processos capazes de provocar poluição ao meio ambiente, bem como seus efeitos diretos e indiretos sobre: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a fauna e a flora silvestres; as condições estéticas do meio ambiente; a qualidade dos recursos naturais.

II – Utilizar critérios diferenciados para o licenciamento turístico em função do porte, da complexidade e do nível potencial de poluição da atividade;

III – Orientar o empreendedor quanto aos processos operacionais mais adequados;

IV – Incluir o risco de possibilidade de acidentes, na determinação de restrições e condições para instalação e operação da atividade;

V – Analisar os processos técnicos, baseando-se nas informações e nos documentos apresentados pelo requerente, cujo fornecimento e conteúdo é de sua inteira responsabilidade;

VI – Emitir relatório de visita, relativo a cada vistoria efetuada na atividade licenciada, do qual tomará ciência o interessado ou seu preposto legal.

**Parágrafo Único** – Atendidas todas as exigências, o Poder Público Municipal fará a vistoria do local e da área de exploração, a fim de conferir as informações prestadas, emitindo seu parecer final.

**Artigo 16º** - Os pedidos serão indeferidos liminarmente quando:

I – Não forem atendidos os requisitos exigidos para o processamento do pedido, ou não estejam de acordo com as informações com que foi instruído;

II – Na fase inicial da análise do requerimento quando: comprovar-se os prejuízos que a atividade acarretar ao meio ambiente; a área a ser explorada, estiver em desacordo com as posturas municipais e normas estabelecidas no planejamento turístico sustentável, e legislação ambiental vigente.

**Parágrafo Único** – O indeferimento liminar, poderá ser revisto caso a empresa interessada cumprir, dentro dos prazos, às exigências legais impostas pelo poder público municipal.

### CAPÍTULO V

#### Dos Prazos e das Sanções Administrativas

**Artigo 17º** - O descumprimento do disposto nesta deliberação normativa e seu regulamento, ensejará, respectivamente nesta ordem:

I – Advertência formal com estabelecimento de prazo, não inferior a 30 (trinta dias), para a regulamentação da atividade;

II – Multa de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais), pela não regularização no prazo estabelecido, com fixação de novo prazo de 15 (Quinze) dias para sua efetiva regularização;

*Basílio Soares da Silva*  
Prefeito Muni. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

III – Após esse novo prazo e permanecendo a irregularidade, será suspensa a licença de operação de atividade, até a sua efetiva regularização;

IV – O empreendimento ou atividade que funcionar durante a vigência da suspensão do **Licenciamento de Empreendimentos e Atividades Turísticas (LEAT)**, será multado em 10 (Dez) vezes o valor da multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 1º - Nos casos onde a segurança individual e coletiva dos usuários estiver ameaçada, caberá ao poder público de forma imediata e sumária, suspender a **Licença de Atividade Turística (LIAT)**, dispensados os prazos de advertência e multa previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Compete ao poder público municipal lavrar as advertências, multas e suspensões previstas neste artigo, em formulário próprio que deverá conter;

I – Nome e localização exata do empreendimento;

II – Nome e qualificação do responsável;

III – Tipo de irregularidade, indicando o dispositivo legal infringido, com a descrição pormenorizada da infração;

IV – Estabelecimento de prazo para regularização;

V – Valor da multa, quando for o caso;

VI – Indicação do prazo e a quem dirigir o recurso.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 30 (Trinta) dias, após a notificação formal de multa, para recorrer ao poder público, ouvido o órgão competente, ficando o pagamento da multa suspensa até decisão final.

§ 4º - Após o julgamento do recurso e no caso da ratificação da penalidade, o infrator terá o prazo de 15 (Quinze) dias para pagar a multa e regularizar seu empreendimento, mediante termo de ajustamento de conduta, que deverá conter:

I – Indicação das medidas a serem adotadas para a regularização;

II – Cronograma de implementação das medidas previstas, que não poderá ter prazo superior a 90 (Noventa) dias.

§ 5º - A regularização do empreendimento, comprovada mediante relatório de vistoria do órgão competente, não exclui o pagamento da multa, devendo o infrator recolher a quantia devida dentro do prazo de 5 (Cinco) dias contados da aprovação do relatório de vistoria, devendo esse valor ser integralmente destinado ao **Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR)**.

**Artigo 18º** - O poder público municipal, promoverá a fiscalização dos empreendimentos e das atividades turísticas, podendo se valer da polícia militar ou florestal, ou ainda criar uma fiscalização própria.

**Artigo 19º** - As infrações aos dispositivos desta Lei e outras exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator.

*Roseleto Soares da Silva*  
Prefeito Mun. de Itaituba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** – Responderá pela infração, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Artigo 20º** - Ficam previstas as seguintes sanções:

- I – Multa de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais), no caso de infração leve;
- II – Multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), no caso de infração grave;
- III – Multa de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), no caso de infração gravíssima.

**Parágrafo Único** – A legislação complementar, disciplinará e classificará os diferentes graus das infrações, de acordo com as características de cada atividade e/ou empreendimento.

**Artigo 21º** - O pagamento de multas não implica na isenção da responsabilidade civil e pena cabível, sendo solidária a responsabilidade entre os envolvidos.

**Artigo 22º** - As empresas e prestadores de serviços já existentes terão prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias para regularizarem o empreendimento ou serviço, mediante obtenção da **Licença de Operação (LO)**, dispensada a **Licença Prévia (LP)**, podendo ser prorrogado por mais 180 (Cento e Oitenta) dias, caso a documentação necessária dependa de órgãos estaduais e federais, as quais não possam ser providenciadas no prazo.

**Parágrafo Único** – O prazo estabelecido no caput deste artigo, somente entrará em vigência após a regulamentação de cada atividade turística desenvolvida no Município e respectivamente operada pela empresa ou prestadora de serviços.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 23º** - Serão retiradas das estradas e logradouros públicos no território do município, pela **Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio – SEMTIC**, todas as placas indicadoras das atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando sem a **Licença de Atividade Turística (LIAT)**, respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Artigo 24º** - Os pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, serão publicados por conta do interessado em periódico de circulação, regional ou local.

**Artigo 25º** - Os requisitos exigidos para a concessão das licenças criadas pela presente Lei, constarão de decreto de regulamentação, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Artigo 26º** - Os prazos constantes desta Lei, só terão início após a sua regulamentação.

**Artigo 27º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, em 28 de dezembro de 2006.

**ROSELITO SOARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na  
Secretaria Municipal de Administração,  
na mesma data.

**EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA**

Secretário Municipal de Administração